



Índice

Secretaria de Planejamento Administração e Finança	2
ERRATA	2
Errata do Extrato de Dispensa 010/2022	2
PORTARIAS	3
PORTARIA Nº 110B/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO da COORDENADORA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE do município de São Francisco do Brejão/MA.....	3
PORTARIA Nº 111/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do PREGOEIRO do Município de São Francisco do Brejão/MA.	3
PORTARIA Nº 112/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do ASSESSOR DE ASSUNTOS POLÍTICOS do município de São Francisco do Brejão/MA.	3
PORTARIA Nº 113/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do OUVIDOR do município de São Francisco do Brejão/MA.	3
PORTARIA Nº 114/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO da DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA.....	4
PORTARIA Nº 115/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA.	4
PORTARIA Nº 116/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre NOMEAÇÃO da DIRETORA DE DEPARTAMENTO do município de São Francisco do Brejão/MA.....	5
AVISO DE LICITAÇÃO	5
Aviso de licitação TP 008/2022.....	5
Aviso de licitação TP 009/2022.....	5
Aviso de licitação TP 010/2022.....	5
Procuradoria Geral do Município	6
LEI	6
Lei nº 371/2022.....	6
Lei nº 372/2022.....	6
Lei nº 373/2022.....	7
Lei nº 374/2022.....	8
Lei nº 375/2022.....	8
LEI MUNICIPAL Nº 376/2022.	8
Lei nº 377/2022.....	12
Lei nº 378/2022.....	14



**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

ERRATA

Errata do Extrato de Dispensa 010/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Processo de Dispensa nº 010/2022 – SEMED. Processo Administrativo 053/2022 - SEMED. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de estofados em geral. CONTRATADO DANIEL DOS SANTOS MELO ALVES 00023404299 (ESTOFADOS ALIANÇA). Valor: R\$ 13.170,00 (treze mil, cento e setenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.122.0006.2-017 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação 12.361.0003.2-036 - Manutenção do Ensino Fundamental - 30% 12.365.0003.2-198 - Manutenção da Educação Infantil - 30% 12.366.0003.2-200 - Manutenção da Educação de Jovens e Adultos - 30% 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. 3.3.90.30 - Material de Consumo. São Francisco do Brejão (MA), 07 de Junho de 2022 GERALDO MARINHO DA SILVA LEMOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: vnb9jj7lgzt20220614100619



PORTARIAS

PORTARIA Nº 110B/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO da COORDENADORA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE do município de São Francisco do Brejão/MA.

PORTARIA Nº 110B/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO da COORDENADORA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE do município de São Francisco do Brejão/MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art.19 da Constituição Estadual e inciso VI do Art.82, da Lei Orgânica Município, RESOLVE: Art. 1º. Nomeia, ROSIMERI MENEZES DA SILVA, brasileira, casada, servidora público, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 000.910.330-98 inscrito no RG nº 021191392002-6 SSP/MA, para exercer o cargo em comissão de COORDENADORA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE do município de São Francisco do Brejão do Município de São Francisco do Brejão – MA, conforme Lei Municipal nº 364/2022. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES-Prefeita Municipal.

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: \$kAnGDaibLfd

PORTARIA Nº 111/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do PREGOEIRO do Município de São Francisco do Brejão/MA.

PORTARIA Nº 111/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do PREGOEIRO do Município de São Francisco do Brejão/MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art.19 da Constituição Estadual e inciso VI do Art.82, da Lei Orgânica Município, RESOLVE: Art. 1º. Exonerar SAMUEL PAULINO LOPES DA SILVA, brasileiro casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 044.415.623-22, inscrito no RG nº 030151952005-5 GESP/MA, do cargo em comissão de PREGOEIRO, do Município de São Francisco do Brejão – MA. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES-Prefeita Municipal.

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: jia1lonc3vr20220614140622

PORTARIA Nº 112/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do ASSESSOR DE ASSUNTOS POLÍTICOS do município de São Francisco do Brejão/MA.

PORTARIA Nº 112/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do ASSESSOR DE ASSUNTOS POLÍTICOS do município de São Francisco do Brejão/MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art.19 da Constituição Estadual e inciso VI do Art.82, da Lei Orgânica Município, RESOLVE: Art. 1º. Exonerar, ANTÔNIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA, do cargo em comissão de ASSESSOR DE ASSUNTOS POLÍTICOS do Município de São Francisco do Brejão – MA, conforme Lei Municipal nº 364/2022. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES-Prefeita Municipal.

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: rovuhvne7ph20220614150605

PORTARIA Nº 113/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do OUVIDOR do município de São Francisco do Brejão/MA.

PORTARIA Nº 113/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do OUVIDOR do município de São Francisco do Brejão/MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art.19 da Constituição Estadual e inciso VI do Art.82, da Lei Orgânica Município, RESOLVE: Art. 1º. Nomear, ANTÔNIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, servidor público, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 016.086.393-71 inscrito no RG nº 013084761999-9 SSP/MA, para exercer o cargo de OUVIDOR do Município de São Francisco do Brejão – MA, conforme Lei Municipal nº 364/2022. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES-Prefeita Municipal.

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: t7kzkl5jro20220614150655

PORTARIA Nº 114/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO da DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA.

PORTARIA Nº 114/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO da DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art.19 da Constituição Estadual e inciso VI do Art.82, da Lei Orgânica Município, RESOLVE: Art. 1º. Nomeia, FABIANA MOREIRA RODRIGUES, brasileira, Bióloga inscrita no Conselho Regional de Biologia 5ª região com o nº 99.788/05-D, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 005.302.623-39 inscrito no RG nº 020210962002-8 SSP/MA, para exercer o cargo em comissão de DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão do Município de São Francisco do Brejão – MA, conforme Lei Municipal nº 364/2022. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES-Prefeita Municipal.

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: o81xtec84pf20220614150611

PORTARIA Nº 115/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA.

PORTARIA Nº 115/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art.19 da Constituição Estadual e inciso VI do Art.82, da Lei Orgânica Município, RESOLVE: Art. 1º. Nomeia, ARLINDO ALVES DE SOUSA NETO, brasileiro, servidor público, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 048.395.403-90 inscrito no RG nº 0352900620087 SSP/MA, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão do Município de São Francisco do Brejão – MA, conforme Lei Municipal nº 364/2022. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES-Prefeita Municipal.

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO



Código identificador: y84kozgivda20220614150605

PORTARIA Nº 116/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre NOMEAÇÃO da DIRETORA DE DEPARTAMENTO do município de São Francisco do Brejão/MA.

PORTARIA Nº 116/2022 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre NOMEAÇÃO da DIRETORA DE DEPARTAMENTO do município de São Francisco do Brejão/MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art.19 da Constituição Estadual e inciso VI do Art.82, da Lei Orgânica Município, RESOLVE: Art. 1º. Nomeia, NOELIA DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 003.312.973-88 inscrita no RG nº 018128752001-4 SSP/MA, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO do município de São Francisco do Brejão do Município de São Francisco do Brejão – MA, conforme Lei Municipal nº 364/2022. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES-Prefeita Municipal.

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: jmfzxsrdtw020220614150640

AVISO DE LICITAÇÃO

Aviso de licitação TP 008/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais (Povoados Trecho Seco e União) ABERTURA: 05 de Julho de 2022 às 08:00 horas. ENDEREÇO: Rua Padre Cícero nº 51 Centro – São Francisco do Brejão – MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço Global OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser consultados gratuitamente por meio do site www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br ou obtidos mediante solicitação à CPL por meio do e-mail prefeiturabrejao2021@gmail.com e, ainda, por meio presencial, mediante o pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, estando disponível para atendimento em dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Rua Padre Cícero nº 51 Centro São Francisco do Brejão – MA. LUCAS SILVA ALENCAR – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: 1bmusxbfag20220614160638

Aviso de licitação TP 009/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL

DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais (Sede ao Povoado Vila Leal e Volta de Ouro) ABERTURA: 05 de Julho de 2022 às 10:00 horas. ENDEREÇO: Rua Padre Cícero nº 51 Centro – São Francisco do Brejão – MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço Global OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser consultados gratuitamente por meio do site www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br ou obtidos mediante solicitação à CPL por meio do e-mail prefeiturabrejao2021@gmail.com e, ainda, por meio presencial, mediante o pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, estando disponível para atendimento em dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Rua Padre Cícero nº 51 Centro São Francisco do Brejão – MA. LUCAS SILVA ALENCAR – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: 1slbkteqfbv20220614160652

Aviso de licitação TP 010/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022 – CPL OBJETO: Contratação de empresa especializada para a





conclusão da obra de prédio público municipal.
ABERTURA: 05 de Julho de 2022 às 14:00 horas.
ENDEREÇO: Rua Padre Cícero nº 51 Centro – São Francisco do Brejão – MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço Global OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser consultados gratuitamente por meio do site www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br ou obtidos mediante solicitação à CPL por meio do e-mail prefeiturabrejao2021@gmail.com e, ainda, por meio presencial, mediante o pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, estando disponível para atendimento em dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Rua Padre Cícero nº 51 Centro São Francisco do Brejão – MA.
LUCAS SILVA ALENCAR – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: ia12ux0pdp20220614160653

Procuradoria Geral do Município

LEI

Lei nº 371/2022.

Lei nº 371/2022. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PONTO FACULTATIVO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica criado o ponto facultativo no dia do aniversário, para todos os servidores municipais. Parágrafo primeiro - Para efeito do estabelecido no “caput”, o funcionário deverá comunicar, com antecedência mínima de 72h, ao seu superior imediato a sua intenção em faltar por ocasião da data do seu aniversário, cabendo a este indicar no relatório de frequência a ser encaminhado ao departamento de pessoal com a ocorrência “aniversário” no espaço da assinatura do funcionário; Parágrafo segundo – No caso da ocorrência de dois ou mais servidores coincidirem com a mesma data de aniversário, apenas um poderá entrar em gozo no referido dia, ficando aos demais assegurado o direito de gozo nos dias que antecedem ou mesmo nos dias que sucedem a data

comemorativa, ficando vedada a cumulação com o próximo aniversário. Parágrafo terceiro – No caso da ocorrência prevista no parágrafo anterior, fica definido ao chefe imediato, poder de decisão sobre qual servidor terá o direito ao benefício no dia da comemoração do seu aniversário, observados a seguinte ordem de preferência: I – Data do aniversário; II – Idade; III – Tempo de serviço; Parágrafo quarto - Perderá o direito ao gozo do benefício constante do caput deste artigo, o servidor que deixar acumular a partir de dois benefícios. Art. 2º - O Servidor, em acordo com o seu Chefe imediato, mediante comunicação prévia ao setor de Pessoal, poderá gozar deste benefício em outra data, desde que não alcance nem acumule com o próximo aniversário. § 1º – Para fins do disposto no caput deste artigo, o servidor deverá, obrigatoriamente, escolher para gozo do benefício citado nesta legislação, data que não coincida com o aniversário de qualquer outro membro do órgão de sua lotação. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal. Autor do Projeto de Lei: Vereador Jardel Barroso.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: z5yoc2hjkhy20220614110648

Lei nº 372/2022.

Lei nº 372/2022. “Institui o programa de garantia de renda familiar mínima para as famílias em situação de vulnerabilidade social “AUXÍLIO BREJÃO” e dá outras providências. ” A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Francisco do Brejão, o PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA “AUXÍLIO BREJÃO”, destinado a aquisição de alimentos para as famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, por meio da implantação de Cartão Alimentação. § 1º A aquisição de alimentos deverá ocorrer em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público, priorizando o comércio local e agricultores familiares. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se família: unidade nuclear composta



por uma ou mais pessoas que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Art. 2º Estarão aptas a requerer sua inclusão no Programa, as famílias cuja soma total de seus rendimentos base não ultrapasse a renda per capita mensal de 1/3 do salário mínimo nacional. Parágrafo único. Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada (BPC) não são considerados para cálculo de renda. Art. 3º As famílias que pretendem obter o benefício deste Programa deverão se cadastrar nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) da Secretaria Municipal de Assistência Social e atender aos requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento, observando-se o parecer técnico elaborado pelo Assistente social. § 1º O tempo de permanência das famílias no Programa é de 1 ano. 2º O Município poderá contemplar, no máximo, 300 famílias simultaneamente. Art. 4º As famílias que atendem os critérios do artigo 2º desta Lei, deverão inscrever-se junto a Unidade Central ou CRAS da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como prioridade as famílias com maior pontuação de acordo com a tabela do anexo único. Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá, de preferência com entidades de assistência social não-governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiárias pelo programa, inclusive com reuniões periódicas. DAS CONDIÇÕES DE INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA Art. 5º A família deverá ter seu cadastro socioeconômico na Unidade Central ou nos CRAS's da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos: I - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento e CPF de todas as pessoas que pertençam ao mesmo grupo familiar; II - Carteira Profissional dos maiores de 16 (dezesesseis) anos residentes no mesmo domicílio; III - Comprovante de rendimento dos membros da família e/ou declaração de renda; IV - Comprovante de residência atual. Art. 6º O valor do benefício a ser repassado para a família será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais. § 1º Os créditos inseridos no Cartão Alimentação não serão cumulativos. § 2º O valor constante do caput será atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro índice que o substitua, e em caso de valor com centavos, deverá ser arredondado para cima. § 2º Caso haja alguma alteração de renda ou de qualquer outra situação familiar, deverá o indivíduo/família informar imediatamente. § 3º Para efeito

de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. DO BLOQUEIO, DA REVISÃO, DA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS E PENALIDADES Art. 7º O pagamento do benefício financeiro previsto no art. 6º desta Lei poderá ser bloqueado, suspenso ou revisto quando: I - a família omitir alterações de renda, composição familiar, endereço e outras informações; II - a família deixar de atender ao artigo 2º e/ou parágrafo único do artigo 4º, nos critérios estabelecidos; III - a família apresentar alguma informação falsa. Art. 8º A família que já foi beneficiária do programa somente poderá ser incluída novamente após um período de 2 anos contados da data de sua saída. Art. 9º Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal. Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação. Art. 11 Fica revogada a Lei Municipal nº 313, de 16 de setembro de 2019. Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: kjhixzgjvw20220614110633

Lei nº 373/2022.

Lei nº 373/2022. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PRAÇA DO POVOADO VILA UNIÃO QUE PASSA A SER DENOMINADA PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica denominada a praça do Povoado Vila União de PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DA SILVA; Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS



DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal. Autor do Projeto de Lei: Vereador Allysson do Gino.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição
Código identificador: nzrxqxxew4b20220614110608

Lei nº 374/2022.

Lei nº 374/2022. ESTABELECE O DIA DE CORPUS CHRISTI COMO FERIADO MUNICIPAL. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica estabelecido como feriado municipal o dia de Corpus Christi, o mesmo tem data móvel estabelecida pelo calendário nacional. Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal. Autor do Projeto de Lei: Vereador Francisco Vale.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição
Código identificador: 1pyfcap3no20220614110601

Lei nº 375/2022.

Lei nº 375/2022. ESTABELECE O DIA DA CAVALGADA DO POVOADO TRECHO SECO. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica estabelecido como dia oficial da Cavalgada de Trecho Seco, o segundo sábado do mês de julho de cada ano. Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal. Autor do Projeto de Lei: Vereador Dr. Marcos Aguiar.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição
Código identificador: hsf6nqk8wic20220614110639

LEI MUNICIPAL Nº 376/2022.

LEI MUNICIPAL Nº 376/2022. “Dispõe sobre o Serviço

de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, revoga a Lei Municipal nº 248/2018 e dá outras providências”. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES, Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de São Francisco do Brejão/MA para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e altera o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências. § 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 suas alterações e demais legislações pertinentes. § 2º - A inspeção, fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município. § 3º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde. Art. 2º. É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei. Art. 3º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização previstas nesta Lei: I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas; II - o pescado e seus derivados; III - o leite e seus derivados; IV - os ovos e seus derivados; V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados. Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, a inspeção e fiscalização, ocorrerá em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade



a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei. Art. 4º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado do Maranhão a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias. Art. 5º. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores. § 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas. § 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal. § 3º - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos. § 4º Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região. Art. 6º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos: I -incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos; II -proteger a saúde do consumidor; III -promover o desenvolvimento do setor agropecuário; IV -promover um programa de combate a clandestinidade no município; V -promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores. Art. 7º. O Município de São Francisco do Brejão/MA, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado do Maranhão e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. § 1º - O

Município de São Francisco do Brejão/MA, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado. § 2º - Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar Instruções Normativas e Resoluções para dirimir dúvidas inerentes ao SIM. Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei envolverá: I - a elaboração, gestão, planejamento de programas de interesse à Saúde Pública; II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal; III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos; IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos: a) divulgação da legislação específica; b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos; c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio; d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal. Art. 9º. A inspeção e a fiscalização serão realizadas: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar a inspeção nos empreendimentos; II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização; IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização; V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados. Parágrafo único: O município de São Francisco do Brejão/MA se reserva no direito de não contemplar os serviços de Inspeção e Fiscalização em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem Inspeção Permanente

durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua Regulamentação e Inspeção vinculadas a Serviços de Inspeção de esferas superiores – Estado (SIE) ou União (SIF). Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de São Francisco do Brejão/MA a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio: I- municipal; II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. § 1.º Após a adesão do SIM ao SUASA as agroindústrias com registro no SIM, poderão solicitar a adesão ao SISBI/SUASA com vistas a comercialização em todo o território nacional, se atendidos os critérios de acordo com a legislação pertinente. § 2.º Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares. § 3.º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a soma do território dos municípios consorciados, se atendidos os critérios e legislações pertinentes. **CAPÍTULO I DO REGISTRO** Art. 11. O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de São Francisco do Brejão/MA, instruído com os seguintes documentos: I - Requerimento simples solicitando o registro e/ou a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de São Francisco do Brejão-MA; II - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos; III - Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de São Francisco do Brejão-MA; IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá); V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente; VI - Cópia do

registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); VII - Cópia de documento de identidade; VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI); IX - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa de licenciamento ambiental. X - Memorial descritivo simplificado dos processos produtivos e padrão de higiene a serem adotados; XI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e; XII – Alvará de Localização e Funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão municipal competente. § 1º No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município. § 2º Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 meses. § 3.º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno. § 4º. Não será exigido pelo SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente. Art.12. O Município, por meio do SIM, poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado. Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário. Art. 13. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município, ou quando for o caso, do Consórcio Público, se pertinente: I - a classificação dos estabelecimentos; II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade; III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos; IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei

11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal; V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate; VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria; VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte; IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal; X - o registro de rótulos e processos tecnológicos; XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei; XII - as análises laboratoriais; XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal; XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção; XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária. **CAPÍTULO II DAS SANÇÕES** Art. 14. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor. Art. 15. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé; II - Multa de até 100 Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo; III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados. IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora; V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. § 1.º A interdição

poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção; § 2.º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente. § 4.º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal. § 5.º As infrações a que se refere o caput deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo. § 6º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente. § 7º- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento. § 8º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. § 9º- A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal. §10º. As despesas referentes à inutilização de produtos interditos ou apreendidos serão por conta do infrator; Art. 16. Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 15, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos. Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes. Art. 17. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes. Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento. Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator. Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM, designados por portaria para exercer tal função. § 1º - O

auto de infração conterá os seguintes elementos: I - o nome e a qualificação do autuado; II - o local, data e hora da sua lavratura; III - a descrição do fato; IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido; V - o prazo de defesa; VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização; VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação. § 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Maranhão ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. Art. 21. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que: I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados; II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Art. 22. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo. Art. 23. Caberá ao Executivo Municipal de São Francisco do Brejão/MA, ao normatizar esta lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção. Art. 24. O Município de São Francisco do Brejão/MA, deverá tratar de forma diferenciada os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, conforme legislações superiores, normatizando este tratamento via decreto. Art. 25. As taxas de Serviços de Inspeção Sanitária do Serviço de Inspeção Sanitária - SIM, serão aquelas estabelecidas no Código Tributário Municipal. Art. 26. Os casos omissos ou de

dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.7º. Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação. Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 248/2018. Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: 5txug3a7tzk20220614110618

Lei nº 377/2022.

Lei nº 377/2022. "Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 335/2021 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São Francisco do Brejão – MA, e dá outras providências." A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 335/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de São Francisco do Brejão deve ser constituído por 20 (vinte) membros, representantes da sociedade civil e do poder público, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição: I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 2 (dois) da Secretaria Municipal da Educação; II – 2 (dois) representantes dos professores do Magistério Público Municipal; III – 2 (dois) representantes dos diretores das Unidades de Educação e Ensino; IV – 2 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; V – 3 (três) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; VI – 3 (três) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade. VII – 3 (três) representantes de organizações da sociedade civil; VIII - 1 (um) representante das escolas do campo; IX – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do

Adolescente, indicado por seus pares. § 1º Cada conselheiro deverá ter um suplente, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva. § 2º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma: I - Câmara da Educação Básica: (6) a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; b) 1 (um) representante do magistério Público Municipal; c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino; e) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; f) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública; g) 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública; h) 1 (um) representante de organizações da sociedade civil; II - Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação; b) 1 (um) representantes dos professores do Magistério Público Municipal; c) 1 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representante dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representante dos estudantes da educação básica pública; g) 2 (dois) representante de organizações da sociedade civil; h) 1 (um) representante das escolas do campo; i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar. § 3º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes. § 4º As matérias específicas a uma câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no conselho pleno (câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da câmara responsável por aquela matéria. § 5º As deliberações da câmara tem caráter terminativo. § 6º As matérias comuns às duas câmaras serão estudadas e deliberadas no conselho pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do conselho pleno e pelos conselheiros presentes. § 7º As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. § 8º As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário de Educação e levadas ao conhecimento da comunidade. § 9º Os membros do conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros: I – pelos dirigentes dos órgãos municipais; II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em

processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares; III – nos casos de representantes de professores e servidores técnicos administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria. § 10. Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho. § 11. O primeiro mandato dos Conselheiros, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022. Parágrafo único. Caberá aos atuais membros exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos do art. 2º. desta lei. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros deste conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato. § 12. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras. § 13. No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação. § 14. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação de que trata o caput deste artigo: I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; III - estudantes que não sejam emancipados; IV - pais de alunos que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal. § 15. O Presidente do Conselho de que trata o caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo no âmbito municipal. § 16. A atuação dos membros do conselho: I – não será remunerada; II – é considerada atividade de relevante interesse social; III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; IV – veda,

quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: a) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares. § 17. Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabiclécia Sousa Conceição

Código identificador: xc2c4cf4e8l20220614110631

Lei nº 378/2022.

Lei nº 378/2022. "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2023 e dá outras providências." A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei: CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º O orçamento do Município de São Francisco do Brejão, relativo ao exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de São Francisco do Brejão, compreendendo: II – metas e prioridades da Administração Pública Municipal; III – diretrizes gerais para orçamento. IV - diretrizes das receitas; V - diretrizes das despesas; VI - disposições sobre alterações tributárias VII - disposições relativas à dívida pública municipal VIII - disposições gerais IX - disposições finais. CAPITULO II AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, as quais

terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária. § 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais. § 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício. CAPITULO III AS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO Art. 3º - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus órgãos e Fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislação vigente. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por: – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um

produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação. Art. 5º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes. Art. 6º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor: I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal; II – demonstrativo da receita corrente líquida; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000; – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas. Art. 7º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte: – as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas; – as obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se: - for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas. Art. 8º - A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2023 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei. Art. 9º - A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício

de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Art. 10. - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1º da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e compreenderá: - texto da lei; - quadros orçamentários consolidados; III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. V - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes; – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa; - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; – receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa; Art. 11. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades - ANEXO I - que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não

se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2023, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. § 1º - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. § 2º - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2023, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2022/2025. Art. 12. - O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a: I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos: I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais. II - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa. § 2º Observado o limite a que se referem o inciso I do Art. 20, fica o Poder Executivo autorizado a: I- alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual. II- transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da administração municipal. II- em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa. III - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei; Art. 14. - Os orçamentos

fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado. Art. 15. - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área. Art. 16. - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal, no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e na e na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações. Art. 17 - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, IPI/Exp, do ITCD, ICMS, IPVA e do ITR, para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica (Fundeb), com aplicação no mínimo de 70% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades e no máximo 30% (quarenta por cento) para outras despesas. Art. 18. - O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde. Art. 19. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 1º Os serviços comuns de duração continuada poderão ser prorrogados até sessenta meses, salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado como de duração continuada. § 2º Os contratos terão vigência até 31 de dezembro de 2023, e/ou de 12 (doze) meses para serviços de duração continuada, e o empenho da despesa será feito com o valor cuja exigibilidade seja até esta data, sendo que os contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados, antes do término de sua vigência, ou até que perdue a permissividade do prazo citado no parágrafo anterior. Art. 20. - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade



orçamentária. Art. 21. - A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências. Art. 22. - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República. CAPITULO IV DIRETRIZES DA RECEITA Art. 23. - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. Art. 24. - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art. 25. - A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis: I - Categoria Econômica; II - Origem; III - Espécie; IV - Desdobramento; e V - Tipo. § 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada: I - Receitas Correntes - 1; e II - Receitas de Capital - 2. § 2º A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público. § 3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos. § 4º O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita, § 5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo: “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora; “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita; “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita; “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita. § 6º O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional ou TCE-MA, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento. Art. 26. - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Art. 27. - O orçamento municipal devesa

consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. Art. 28. - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. CAPITULO V DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 29. - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base na folha de pagamento de junho de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais. 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000. I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I – de indenização por demissão de servidores ou empregados; II – relativas a incentivos à demissão voluntária; III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração. Art. 30. - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 54 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre. § 1º - Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso: I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; II – criação de cargo, emprego ou função; III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V – contratação de hora extra.



§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo: I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; II - nas situações de emergência e de calamidade pública; III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública; IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino; V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder. Art. 31. – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 29, sem prejuízo das medidas previstas no art. 55 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I – receber transferências voluntárias; II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Art. 32. – O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte. Art. 33. – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se: I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 29 desta Lei; III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000. § 1º - O disposto no caput compreende, entre outras: I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento

de remuneração; II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras; III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título. Art. 34. - O Reajuste Anual da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal; Art. 35. - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 58. § 1º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao órgão central de Planejamento, Administração e Finanças, em tempo hábil para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal. § 2º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. § 3º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta) por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto da Lei Orgânica do Município; Art. 36. - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. Art. 37. - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 38. - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos de leis. Art. 39. - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que

sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 40. - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. Art. 41. - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. Art. 42. A despesa orçamentária será discriminada por: I - Órgão Orçamentário; II - Unidade Orçamentária III - Função; IV - Subfunção; V - Programa; VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial; VII - Categoria Econômica; VIII - Grupo de Natureza da Despesa; IX - Modalidade de Aplicação; X - Elemento de Despesa; e XI - Fonte de Recursos. § 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada: I - Despesas Correntes - 3; e II - Despesas de Capital - 4. § 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: I - Pessoal e Encargos Sociais - 1; II - Juros e Encargos da Dívida - 2; III - Outras Despesas Correntes - 3; IV - Investimentos - 4; V - Inversões Financeiras, - 5; e VI - Amortização da Dívida - 6. § 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos. § 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: I - transferências à União - 20; II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30; III - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31; IV - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41; V - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50; VI - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60; VII - transferências a Instituições Multigovernamentais - 70; VIII - transferências

a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71; IX - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72; X - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73; XI - aplicações diretas - 90; XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; XIII - aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93; e XIV - reserva de contingência - 99. § 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2023 e em seus Créditos Adicionais. § 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa. § 7º A Lei Orçamentária Anual para 2023 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE / MA. § 8º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo; § 9º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo. § 10. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. § 11. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais; § 12. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, mediante Decreto, com as devidas justificativas. § 13. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária. **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS** Art. 43. - O Para fins de aperfeiçoamento da Política e da Administração Fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, Projetos de Lei complementar dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, notadamente: I. Alteração e Atualização do Código Tributário Municipal;

II. Aperfeiçoamento e a Atualização da Legislação Tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; III. Adequação, Inovação e Atualização da Legislação Tributária referentes às Taxas Municipais. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. Art. 44. - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais: - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização; - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal. Art. 45. - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para: - atualização da planta genérica de valores do Município; - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto. III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição

dos limites da zona urbana municipal; IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; VII - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; VIII - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos. CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Art. 46. - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual. § 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2023, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2023, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Art. 47. - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 48. - Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2023, orientado no que segue: I – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira; II – no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas; III – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone; V – para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério: a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento; b) redução dos



gastos com serviços terceirizados; c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados; d) redução de ocupantes de cargos em comissão; e) redução de gastos com pessoal não estável; f) redução de gastos com pessoal de regime CLT; g) redução de gastos com pessoal estável. VI - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos Resultados Fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Art. 49. - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores Art. 50. - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 51. - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 52. - A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Art. 53. - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 54. - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde. **Parágrafo Único** - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura. Art. 55. - Não poderão ter

aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 56. As Metas e Prioridades previstas nos anexos específicos nesta Lei, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022/2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados para elaboração desta Lei; Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nesta Lei as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2023 que serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente; Art. 58. - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 59. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES** Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição
Código identificador: x8m0tdrtvw020220614120654





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO
BREJAO:0161668000013
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=SAO
FRANCISCO DO
BREJAO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135
Data:14.06.2022 17:12

